



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para considerar crime hediondo o acidente de trânsito com vítimas fatais praticado por motorista alcoolizado ou sob efeitos de substâncias análogas.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

RELATORA “AD HOC”: Senadora REGINA SOUSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2008, pretende dar ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a seguinte redação:

Art. 306 Será considerado hediondo o crime de acidentes fatais provocados por motorista sob influência de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas.

Na justificção, o autor destaca que



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

A caracterização de crime hediondo para os responsáveis pelos acidentes fatais quando sob efeito do álcool ou outras drogas semelhantes, evitará a impunidade. Poderá também servir para reduzir de maneira drástica a irresponsabilidade de pessoas alcoolizadas na direção de veículos.

A matéria veio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em virtude da aprovação do Requerimento nº 870, de 2015. Após, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Os homicídios decorrentes da condução de veículo automotor por motoristas alcoolizados ou sob o efeito de substâncias análogas são causas de sofrimento e eterno pesar de milhares de famílias brasileiras.

Somente em 2015, foram provocadas 42.501 mortes no trânsito, sendo que 515.751 pessoas foram gravemente feridas ao ponto de receberem indenizações por invalidez permanente, segundo dados do seguro DPVAT. Em grande parte, essas perdas foram provocadas por motoristas sob o efeito de álcool ou outras substâncias análogas.

Diante desse quadro, foi recentemente aprovada a Lei nº 13.146, de 4 de maio de 2016, que, entre outras modificações no CTB, incrementou substancialmente o valor das multas aplicáveis às infrações, inseriu o art. 165-A, prevendo a infração administrativa de “recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277”, e revogou o § 2º do art. 302, que estabelecia aumento de pena para o homicídio culposo, quando o condutor estivesse conduzindo o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Por conta dessa última modificação, se for o caso, passa a haver concurso material do homicídio culposo cometido ao volante com o crime previsto no art. 306 do CTB, consistente em “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”, bem como com o delito descrito no art. 308 do CTB, que incrimina a disputa de corrida ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

A hediondez que se pretende punir está justamente no concurso desses delitos, sendo que a alteração deve ser estabelecida na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

É que o PLS, além de olvidar a circunstância da disputa de corrida ou “pega”, opera a modificação no art. 306 do CTB, justamente o dispositivo que define o crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

A redação original do art. 306 do CTB (que serviu de base para o PLS nº 1, de 2008) **descrevia a conduta típica** da seguinte forma:

“**Art. 306.** Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

.....”

O texto vigente, dado pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, do mesmo modo, faz a **descrição da conduta criminosa**:

“**Art. 306.** Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....”

Por sua vez, o PLS pretende dar ao art. 306 uma redação que não descreve qualquer conduta, mas apenas prevê que “será considerado hediondo o crime de acidentes fatais provocados por motorista sob influência de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas”. Exclui, desse modo, a descrição da conduta típica. Como resultado, se aprovado o PLS nos termos



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

em que proposto, não seria mais crime, por falta de previsão legal, conduzir veículo sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Certamente não foi esse o propósito do Senador Cristovam Buarque, ilustre autor do PLS.

Portanto, para alcançar o objetivo verdadeiramente pretendido, deve-se alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir, no rol de crimes hediondos, o crime descrito no art. 302 em concurso com o art. 306 do CTB. Além disso, no substitutivo que apresentamos nesta oportunidade, incluímos no rol dos crimes hediondos também o concurso entre o art. 302 e o art. 308 do CTB, que tipifica a conduta popularmente conhecida como “pega” entre veículos.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 1, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 2008

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos o crime previsto no art. 302, praticado em concurso com o delito previsto no art. 306 ou no art. 308, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e homicídio na direção de veículo automotor, definido no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado em concurso com a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro) ou com o crime de participação, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente (art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro).”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relatora “ad hoc”